



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA "O JORNAL"

APRESENTADA PELO DR. MIGUEL CADILHE

(Aprovada na reunião de 5.SET.90)

I- TERMOS DA QUESTÃO

1- O Dr. Miguel Cadilhe, com residência no Porto, veio queixar-se contra o semanário "O Jornal", alegando, em síntese:

- Este publicou, no passado dia 8 de Junho e na página 3, uma notícia sob o título "Cadilhe no negócio dos hospitais", com imputações à sua pessoa, carecidas de qualquer fundamento, pelo que, considerando-se prejudicado, quatro dias depois enviou ao director uma carta, nas condições exigidas pela Lei de Imprensa. Tal resposta foi publicada na edição do dia 15, mas não no local correspondente nem com o mesmo destaque, como pedira. Por isso, novamente se dirigiu ao director em 18 desse mês, sem conseguir porém a correcção pretendida. Qualificando a situação como recusa do exercício do direito de resposta e invocando o artº 7º da Lei nº 15/90, de 30.VI, recorre a esta A.A., em prol da isenção e rigor da informação.

2- Ouvido sobre a queixa, o director de "O Jornal" retorquiu, em resumo:

- A inexactidão da notícia publicada em 8.VI, a respeito do Dr. Cadilhe, foi rectificada no número imediato, com inclusão da resposta dele na secção "Escreva connosco" - uma das mais lidas naquele semanário - segundo prática seguida pela generalidade dos jornais e comunmente aceite para a efectivação desse direito, que não ficaria mais defendido se a carta viesse na página 3. A aludida prática, de utilizar o espaço reservado à correspondência dos leitores, foi considerada razoável pelo extinto Conselho de Imprensa, de que fez parte o director signatário, que não teve intenção de infringir a Lei de Imprensa, em cuja elaboração até participou.

.../...

Handwritten number 2146 in the bottom right corner.

3. Está junta cópia das duas mencionadas cartas do queixoso a "O Jornal", assim como das folhas deste, que publicaram a visada notícia e a resposta, respectivamente em 8 e 15.VI.90.

4. Por vir invocado o artº 7º da Lei nº 15/90, convocou-se para dentro do prazo previsto no seu nº 4 uma reunião, destinada a apreciar o caso.

## II- SUA ANÁLISE

1- Embora a Lei nº 15/90 seja posterior à ocorrência, não está aqui vedada a aplicação do seu referido artº 7º, dada a índole processual deste preceito, que prevê e regula o recurso da recusa do direito de resposta, por parte de qualquer órgão de comunicação social.

2- O prazo fixado para esse recurso é de trinta dias, a contar da verificação da recusa. E, no caso em apreço, ele foi excedido, com a interposição do recurso só em 1.VIII, tomando como recusa a publicação que o recorrente impugna.

No entanto, o recurso sempre terá de se considerar tempestivo, porque, precisamente nessa data, é que começaram a funcionar os serviços desta Alta Autoridade.

3- A existência do direito de resposta não se pôs em dúvida, nem sequer o cumprimento do formalismo legal necessário ao seu exercício.

Também não ocorre outro qualquer obstáculo a que se conheça do objecto da queixa. Independentemente de se tratar de verdadeira recusa daquele direito - conforme vem alegado - ou apenas duma deficiente observância dele, por inserção menos satisfatória da resposta, pois ambas as hipóteses cabem na competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social (alíneas a), d) e l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90).

Em causa estão, apenas, os reparos feitos pelo recorrente ao modo como a sua resposta saiu: publicada em diferente local e sem igual destaque.

São, pois, estes os dois pontos, que importa analisar em seguida.

.../...

2147

4- Vejamos, então, o que sobre eles diz a Lei.

Regulamentando o direito de resposta, dispõe o Decreto-Lei nº85-C/75, de 26.II (Lei de Imprensa), no artº 16, nº 3, que a publicação será feita ..." no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado ...".

5- Sucede que "O Jornal" inserira a visada notícia na página 3 - "Em Foco" - do seu número de 8.VI, e veio a publicar a resposta na página 14 - "Opinião" - da edição imediata.

Mas a mudança de página parece aqui de somenos, porque a resposta saíu numa página de não menor interesse para a generalidade dos leitores e valorizada até com o "Editorial", escrito pelo director semanalmente.

Já não acontece o mesmo, quanto aos caracteres gráficos utilizados.

A notícia foi encimada por grossa epígrafe, a quatro colunas e ao alto da folha - "Cadilhe no negócio dos hospitais" - ao passo que a resposta apareceu com muito menor destaque na secção "ESCREVA CONNOSCO", a seguir a três outras cartas de leitores e com o subtítulo "Cadilhe desmente", em letras muito mais pequenas, a uma coluna. A própria secção, chamada à metade inferior da respectiva página, tem um título que só ocupa uma das suas quatro colunas.

Deu-se pois à resposta um relevo, nitidamente inferior ao que a notícia tivera.

Ora o artº 16, nº 3, citado, tem subjacente à preocupação de assegurar às duas publicações destaque análogo.

6- Sabe-se, no entanto, que está vulgarizada a prática, designadamente entre os semanários, de inserir no local reservado à correspondência dos leitores as cartas destinadas a exercer o direito de resposta, como "O Jornal" agora fez. E que tal uso foi reiteradamente aceite pelo extinto Conselho de Imprensa, na apreciação de diversas queixas, reputando essencial a facilidade de acesso aos dois textos, por parte do leitor, não obstante a diversidade dos caracteres.

### III- CONCLUSÕES

De harmonia com o exposto, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social que, no presente caso, não houve recusa do direito de resposta, pois o desmentido do Dr. Miguel Cadilhe logo foi publicado, e na íntegra. Commenor

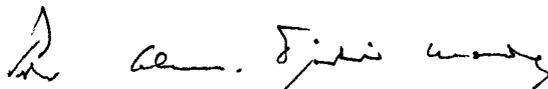
destaque do que a notícia tivera, é certo, mas segundo uma prática instituída, pelo que se não censura tal procedimento.

Com vista à rigorosa observância da Lei, recomenda-se a "O Jornal" que, futuramente, na satisfação do direito de resposta, procure dar-lhe relevo gráfico semelhante ao da notícia que estiver na sua origem. E deverá publicar esta recomendação, com referência à queixa acabada de apreciar (artº 23, nº 1, da Lei Nº 15/90).

Sobre a matéria, irá ser oportunamente elaborada uma directiva genérica.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
reunida em plenário no dia 5 de Setembro de 1990

O Presidente



(Pedro Figueiredo Marçal)